

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO — 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÂO CÍVEL Nº 000675662200781140301

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ÁGUAS LINDAS LTDA.

ADVOGADA: RAFAELA PONTES SCOTTA APELADA: NEIDE AMORIM DA CUNHA

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA E OUTROS RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por EMPRESA DE TRANSPORTES ÁGUAS LINDAS LTDA., inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, movida por NEIDE AMORIM DA CUNHA.

Versa a inicial que a autora no dia 26/07/2006, se encontrava no interior de um coletivo pertencente a Empresa Ré, quando o motorista passou com excessiva velocidade por uma lombada, fato esse que lançou os passageiros ao alto, fazendo com que a autora fosse lançada a certa altura e ao cair, veio a lesionar sua coluna cervical.

Contestação ás fls. 64/97.

Sentença de fls. 274/280, julgando parcialmente procedente a ação para condenar a Empresa Requerida ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Apelação da Empresa Águas Lindas ás fls. 281/282, arguindo preliminarmente a nulidade da sentença pelo não chamamento a lide da Companhia de Seguros, e no mérito a inexistência do dano moral ou sua redução, assim como dos lucros cessantes. Requer também a aplicação da sucumbência recíproca e o prequestionamento da matéria discutida.

Contrarrazões ás fls. 298/306. É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

GLEIDE PEREIRA DE MOURA RELATORA

Fórum de: BELÉM Email:	

Endereço:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÂO CÍVEL Nº 000675662200781140301

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ÁGUAS LINDAS LTDA.

ADVOGADA: RAFAELA PONTES SCOTTA APELADA: NEIDE AMORIM DA CUNHA

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA E OUTROS RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE CHAMAMENTO A

LIDE DA COMPANHIA SEGURADORA

Tal questionamento foi amplamente discutido quando da audiência de fls. 130/131, e concordo com o douto Juiz a quo, quando o mesmo afirma: Indefiro o pedido de denunciação à lide da seguradora ALIANÇA DA BAHIA, porque a apólice constada ás f. 110, revela que o seguro foi firmado no dia 30 de setembro de 2006, portanto, posterior a data do ilícito, que ocorreu no dia 26 de setembro de 2006.

Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Inicialmente, observo que a responsabilidade incidente à hipótese dos autos - concessionária de transporte público - é objetiva, aplicando-se aos passageiros e inclusive a terceiros, o art. 37, § 6º, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 36. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Fórum de: BELÉM	Email:
-----------------	--------

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20170412397257 Nº 180933

Pois bem, é de se ressaltar que a Empresa recorrente, só se eximirá da responsabilidade pela queda ocorrida no interior do ônibus se comprovar culpa exclusiva da vítima ou força maior, o chamado fortuito externo, o que não ocorreu na presente lide.

Analisando as provas coligidas aos autos, restou provado que a queda da apelada ocorreu logo após ônibus em que se encontrava, conduzido por motorista da empresa recorrente, ter ultrapassado uma lombada, com velocidade excessiva, o que fez com que os passageiros fossem impulsionados a certa altura, inclusive a recorrida, que veio a cair no chão do veículo, sofrendo lesões na região lombar.

A testemunha MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES LOBATO no Termo de Audiência de fls. 233/236, corrobora o transcrito acima: Que a depoente estava na companhia da requerente no dia do acidente; Que o motorista do ônibus estava em alta velocidade; Que ao passar na lombada os passageiros sentiram o impacto; Que a depoente também foi arremessada mas caiu sob o banco e nada lhe aconteceu; Que a requerente ao cair ficou entre os bancos e começou a passar mal e a pedir socorro; Que a depoente socorreu a requerente.

Portanto, restou provado pelas declarações da testemunha referida, que o motorista do coletivo, não reduziu a velocidade ao passar sobre a lombada e por este motivo, causou a queda da apelada, lhe ocasionando lesões, assim como seu afastamento do trabalho por certo período de tempo.

Nesse caso, não ficou provada qualquer excludente de culpabilidade, como o ato de terceiro ou força maior, sendo certo que a empresa apelada foi culpada pela ocorrência do sinistro.

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO. I - A concessionária de serviço público de transporte responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários - inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal/88. II - A concessionária só se eximirá da responsabilidade pelo acidente de trânsito se comprovar a culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de força maior, situações que se não forem demonstradas induzirão à reparação civil, bastante, para tanto, a coexistência do comportamento ofensor do agente administrativo e a relação de causalidade entre a conduta dele e o abalo perpetrado à vítima. III - A indenização, fixada a título de dano moral, deve levar em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o responsável pelo dano, de forma a levá-lo a tomar atitudes que previnam a ocorrência futura de atos semelhantes, e a de compensar a vítima pela dor e inconvenientes que lhe foram indevidamente impostos. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.08.176704-1/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 14/09/2015).

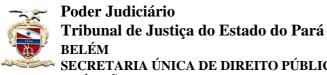
Desta forma, perfeitamente configurados os danos morais, passemos a análise do valor atribuído aos mesmos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pois bem, considerando que a apelada, em decorrência do acidente, veio a sofrer lesões lombares, que obrigou seu afastamento do trabalho por certo período de tempo e observando os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade dos ferimentos e dos transtornos causados e sua repercussão na esfera íntima da recorrida, acredito que o valor deve ser minorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mais condizente com os danos suportados pela autora.

Sobre os lucros cessantes e os honorários advocatícios, nada a reparar pois arbitrados de maneira correta, eis que observado a renda da apelada, na questão dos lucros cessantes e o trabalho dispendido pelos causídicos, quanto aos honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao aventado prequestionamento, observo que o recurso de apelação não se presta ao prequestionamento de dispositivos legais mencionados nas razões de apelo, constituindo excesso de formalismo ter como

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20170412397257 Nº 180933

forma de acesso aos Tribunais Superiores. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Empresa apelante, para reduzir os

indispensável que o acórdão mencione os artigos de lei apontados pelas partes, como

danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É como voto.

BELÉM, 15 DE SETEMBRO DE 2017

Gleide Pereira de Moura Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000675662200781140301

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ÁGUAS LINDAS LTDA.

ADVOGADA: RAFAELA PONTES SCOTTA APELADA: NEIDE AMORIM DA CUNHA

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA E OUTROS RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. A AUTORA SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DE UM COLETIVO PERTENCENTE A EMPRESA RÉ, QUANDO O MOTORISTA PASSOU COM EXCESSIVA VELOCIDADE POR UMA LOMBADA. FATO ESSE QUE LANÇOU OS PASSAGEIROS AO ALTO, INCLUSIVE A AUTORA QUE SOFREU LESÃO NA COLUNA CERVICAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENCA POR FALTA DE CHAMAMENTO A LIDE DA COMPANHIA SEGURADORA SEM RESPALDO, POIS A APÓLICE ANEXADA ÁS F. 110, REVELA QUE O SEGURO FOI FIRMADO NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2006, PORTANTO, POSTERIOR A

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





ACÓRDÃO - DOC: 20170412397257 Nº 180933

QUE OCORREU NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2006. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO RESTOU PROVADO QUE A QUEDA DA APELADA OCORREU LOGO APÓS ÔNIBUS EM QUE SE ENCONTRAVA, CONDUZIDO POR MOTORISTA DA EMPRESA RECORRENTE, TER ULTRAPASSADO UMA LOMBADA, COM VELOCIDADE EXCESSIVA, O QUE FEZ COM QUE OS PASSAGEIROS FOSSEM IMPULSIONADOS A CERTA ALTURA, INCLUSIVE A RECORRIDA, QUE VEIO A CAIR NO CHÃO DO VEÍCULO, SOFRENDO LESÕES NA REGIÃO LOMBAR. INEXISTE QUALQUER EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, COMO O ATO DE TERCEIRO OU FORÇA MAIOR, SENDO CERTO QUE A EMPRESA APELADA FOI CULPADA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SOBRE OS LUCROS CESSANTES E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NADA A REPARAR POIS ARBITRADOS DE MANEIRA CORRETA. DANOS MORAIS MINORADOS PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Maria do Ceo Maciel Coutinho, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 1ª Sessão Extraordinária realizada em 15 de setembro de 2017.

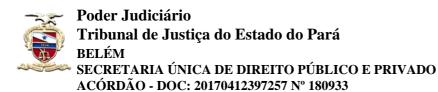
GLEIDE PEREIRA DE MOURA Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE

Fórum de: BELÉM	Email:
Fórum de: BELÉM	Emai

Endereço:





DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000675662200781140301

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ÁGUAS LINDAS LTDA.

ADVOGADA: RAFAELA PONTES SCOTTA APELADA: NEIDE AMORIM DA CUNHA

ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA E OUTROS RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: